

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal

Processo n.º PD055/22.23-PJ.CJ07/22.23

Enquadramento:

O Arguido João Miguel da Fonseca Duarte veio interpor recurso para este Conselho de Justiça da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, no âmbito do Processo PD055/22.23-PJ, pela qual foi aplicada ao ali Arguido, aqui Recorrente, a pena de suspensão de atividade por 4 (quatro) dias, com multa graduada em 12,50% do SMN, quantificada em 95,00€, nos termos e com os fundamentos que da mesma constam.

Por decisão deste Conselho de Justiça, de 11/07/2023, foi determinada a remessa do processo para o Conselho de Disciplina, com a finalidade de realização das novas diligências de instrução requeridas pelo Recorrente.

Subsequentemente, foi proferido novo relatório, tendo sido mantida a sanção disciplinar aplicada ao Recorrente.

Questão prévia:

Tendo em consideração a entrada em vigor, em 1 de setembro de 2023, da Lei n.º 38-A/2023, de 2/8, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações, deve ser verificada a sua aplicabilidade à situação do presente processo.

O âmbito da referida lei encontra-se estabelecido no artigo 2º, aí se incluindo, na alínea b) do n.º 2, **as sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023**, nos termos definidos no artigo 6º da mesma lei.

Por sua vez, esse artigo 6º da Lei n.º 38-A/2023, relativo, para o que aqui releva, à amnistia de infrações disciplinares, estabelece que são amnistiadas as infrações disciplinares **que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela mesma lei e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão.**

Nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 7º do mesmo diploma (norma relativa às

exceções), **não beneficiam do perdão e da amnistia, também para o que aqui importa, os reincidentes.**

No presente caso concreto, verifica-se que:

- a) A infração em causa foi praticada pelo Recorrente em 25 de abril de 2023;
- b) A infração não constitui simultaneamente qualquer ilícito penal não amnistiado pela Lei n.º 38-A/2023, de 2/8;
- c) A sanção aplicável à infração em causa, conforme resulta da acusação, é de suspensão de atividade de 8 dias a 1 ano e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 25% e 50% do SMN, pelo que não é superior a suspensão;
- d) O Recorrente não é reincidente, facto que aliás foi considerado pela decisão recorrida para efeitos da verificação da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento de Disciplina da FPP.

A amnistia determinada pela referida Lei n.º 38-A/2023, de 2/8 é, pois, plenamente aplicável à situação em causa no presente processo.

Decisão:

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se considerar aplicável a Lei n.º 38-A/2023, de 2/8, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações, ao caso concreto, considerando-se, portanto, amnistiada a infração em causa no presente processo.

Sem custas.

Registe e notifique.

Porto/Coimbra, 13 de outubro de 2023.